



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 167/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/08/2018

PROCESSO Nº. 1/3293/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201405946-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA

AUTUANTE: PAULO ALBUQUERQUE COSTA

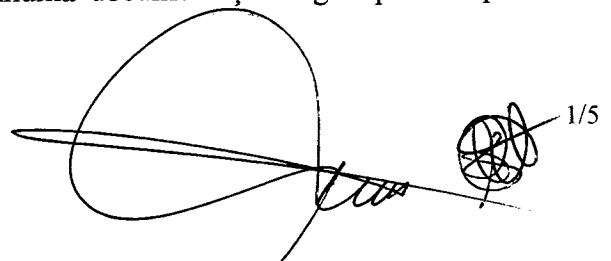
MATRICULA: 006231-1-3

RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS 2. RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO – AI deverá retornar a Instância singular para novo julgamento. **3.** Após discussão e análise acerca do julgamento e das considerações trazidas pela parte, os membros da 2ª Câmara do CRT decidiram, por unanimidade de votos, afastar a nulidade suscitada pelo julgamento singular, por preterição de garantias constitucionais; pela inadequação da metodologia utilizada e da necessidade de identificação da autoria do suposto ilícito. **4.** Acatado entendimento expresso no Parecer nº127/2018. Tal entendimento foi ratificado pela Doutra Procuradoria.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se a FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A empresa registrou no seu balanço patrimonial de 31/12/2011, conta do passivo, débito junto a empresa RODOFORTE PEÇAS, SERVIÇOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, no valor de R\$422.574,68, mas não apresentou nenhuma documentação legal que comprovasse o respectivo débito.



1/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas Informações Complementares ao auto de infração nº 201405946-5, consta que após todas as verificações necessárias, foi comprovada a existência de omissão de receita em decorrência do Passivo Fictício por parte do contribuinte, devendo ser aqui entendido como liquidação não baixada oriunda de ingressos de numerários cuja origem não foi declarada por seus detentores, inexistindo, por consequência, prova de que tais recursos tenham sido tributados.

Em conformidade com o relato, a autuação se deu com base no disposto nos artigos 127,169,174,176-A,177 do Decreto nº24.569/97, sendo cobrado o valor do ICMS de R\$71.837,69 e penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pelo Lei nº13.418/03, que resultou na MULTA no valor de R\$126.772,40.

O contribuinte apresentou impugnação, alegando que o auto de infração é improcedente, pois a impugnante tem como cliente único a AMBEV, com quem mantém auditoria mensal, sendo possível constatar que todos os lançamentos efetuados em sua contabilidade refletem a realidade das operações da empresa; que a autuação se refere a mera presunção e que erro formal não faz nascer o dever de pagar tributo; que não houve a aplicação do princípio da proporcionalidade, visto que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória. Em seus pedidos requereu a improcedência e a produção de prova pericial com indicação de assistente técnico.

O julgador de 1ª Instância entendeu que a ação fiscal é NULA por preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do artigo 83 da Lei nº15.614/2014, visto que não há evidências de saldo credor de caixa; que a metodologia aplicada não foi a adequada para determinar a regularidade do lançamento tributário, bem como não observou a necessária identificação da autoria do suposto ilícito. O Processo seguiu para reexame necessário.

A Assessoria Processual Tributária entendeu não haver a nulidade proferida em 1ª Instância, visto que a existência do passivo fictício independe de saldo em conta caixa, visto que o valor lançado, por si só já configura uma omissão de receita, desde que devidamente comprovada. Por tais motivos, opinou no sentido de reconhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento, a fim de que o processo retorne a instância singular para novo julgamento.

A douta Procuradoria do Estado ratificou o parecer dado pela Assessoria Processual Tributária.

É o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão foi julgado nulo, em Instância Singular, devido à impossibilidade de se acolher a sistemática para apuração do suposto ilícito apontado pelo agente fiscal, visto que os procedimentos válidos e necessários (metodologia) não foram adequados para determinar a regularidade do lançamento tributário. Concluiu que o auto de infração padecia de vício formal.


O Parecer nº127/2018, às fls.126/130 dos autos, não seguiu a mesma linha de raciocínio do julgador singular, visto ter entendido que a metodologia utilizada, bem como as provas anexadas pela auditoria foram suficientes para configurar a omissão de receita com base na legislação do ICMS. Dessa feita, opinou pelo retorno do processo para novo julgamento. Tal entendimento foi acompanhado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto, após relatado, discutido e analisado os dados do processo em lide, a 2ª CRT decidiu, por unanimidade, o retorno do processo à Instância Singular para novo julgamento, afastando, portanto a nulidade proferida.

Tal entendimento da 2ª CRT adveio da interpretação feita em sessão do artigo 92, §8º e incisos da Lei nº12.670/96. Consta disposto em referido artigo que a OMISSÃO DE RECEITA é decorrente das hipóteses previstas nos incisos do §8º. Da mesma forma é possível se verificar que o legislador federal por meio do Decreto nº3.000/1999, artigo 281, incisos I,II e III também elencou as situações nas quais entendeu ocorrer a presunção de omissão de receita.

Dessa feita, assiste razão ao Julgador Singular por entender que o saldo credor do caixa (caixa negativo) é indício lógico de falta de escrituração de receitas, no entanto, configura-se como uma das hipóteses previstas nas citadas legislações, não sendo a única. Há inclusive indicação expressa de presunção de omissão de receita *a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada*.

Portanto, em parte encontra-se correto o entendimento expresso em Julgamento Singular de que o *passivo fictício* fundamenta-se no pagamento de duplicatas a fornecedores com dinheiro do "caixa dois". E que, se não houver saldo de caixa(contábil) suficiente, não se poderia proceder a baixa, pois ocorreria o "estouro do caixa" contábil (saldo credor de caixa). Desta forma, o passivo seria mantido pendente de registro, embora pago, baixando-o apenas quando o caixa contábil apresenta condições. Esse é o fundamento que se encontra disposto no artigo 281, inciso I

 3/5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

do Decreto nº3.000/1999. No entanto, como já dissemos, não é o único. Outra forma de identificar o passivo fictício na contabilidade das empresas é a manutenção no passivo de obrigações já pagas; ou a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada. Portanto, correta a metodologia aplicada para apuração do passivo fictício do contribuinte autuado por parte da fiscalização.

De acordo com o relato do agente autuante, o passivo fictício detectado em suas análises decorreu da existência de obrigações registradas no Balancete de 31/12/2011 - conta FORNECEDORES-RODOFORT S/A, no valor de R\$422.574,68 sem nenhum documento comprobatório da operação realizada.

Por meio do Termo de Intimação nº2014.02661 foi oportunizado ao contribuinte apresentar a comprovação do registro contábil no saldo da conta fornecedores com a referida empresa, no entanto nenhuma documentação foi apresentada à fiscalização.

O argumento da empresa de que declarações incorretas em seus registros contábeis não fazem surgir a obrigação tributária, sem nenhum movimento de sua parte comprovar a correção a tempo de tal erro não tem o condão de ilidir o feito fiscal.

DO VOTO

Diante do todo exposto, entendemos que o processo deve retornar à Instância Singular para proferir novo julgamento, afastando a nulidade suscitada.

É o voto.

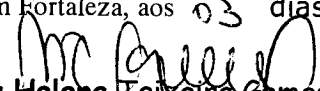


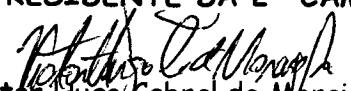
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3293/2014 - Auto de Infração: 1/201405946. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: **TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**. Relatora: Conselheira **MÔNICA MARIA CASTELO**. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **retorno do processo à instância originária** para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 dias do mês de 09 ano. 2018


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

CONSELHEIRA

**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**